

— DIÁRIO — **OFICIAL**



P R E F E I T U R A
MORRO
DO CHAPÉU



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

AVISO



AVISO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

RECORRENTE: MULTMAIS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE ICÓ, UMBURANINHAS, OURICURI II E LAGOA NOVA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRO DO CHAPÉU – BA

1. SINOPSE

A empresa MULTMAIS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA formalizou recurso administrativo nos seguintes termos:

“A abertura dos envelopes de habilitação ocorreu no dia 11/07/2023 às 10h00 na sala de licitação. Doravante, a Comissão de Licitação INABILITOU a MULTMAIS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, sobre alegação de que a empresa desatendeu ao Edital nos subitens 6.1.3.4 e 6.1.3.8.

Conforme resultado da fase de julgamento dos documentos de habilitação, a empresa MULTMAIS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA constatou equívocos na decisão proferida pela comissão de licitação que leva a INABILITAÇÃO desta recorrente na Tomada de Preço nº 002/2023, sob as seguintes alegações:

2. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2.1 A Comissão de Licitação, acompanhando a orientação técnica do Setor de Engenharia

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto as exigências editalícias no item 6.1.3 e seus subitens, verificou-se a não apresentação do quanto **exigido no item 6.1.3.4**, uma vez que o profissional Eduardo Luciano Israel é técnico em segurança do trabalho, e a exigência do seu registro junto ao MTE é obrigatório. Ademais, verificou-se também, que a **exigência do item 6.1.3.8 do edital**, a mesma não apresentou a capacidade técnico profissional, da seguinte parcela de maior relevância do quanto solicitado: **REVISÃO OU EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHA CERAMICA**

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

2.2 - Quanto a exigência do item 6.1.3.4 do edital, no tocante ao Técnico de Segurança do Trabalho, restou comprovado que existe um regular vínculo de responsabilidade entre a empresa licitante e o profissional Eduardo Luciano Israel, como responsável técnico de Segurança do Trabalho junto ao CREA/BA, conforme os termos da Certidão CREA nº 185361/2023, constante das folhas 43 dos documentos apresentados pela Recorrente. **Neste ponto restando sanado tal apontamento.**

2.3 - Quanto a exigência do item 6.1.3.8 - Comprovação da capacidade técnica, acompanhado da respectiva Certidões de Acervo Técnico – CAT, contemplando as seguintes parcelas de maior relevância: **REVISÃO OU EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHA CERAMICA**, o mesmo permaneceu sem a devida comprovação, em que pese os argumentos expostos pela Recorrente em sua peça recursal.

2.4 - Há tecnicamente uma diferença entre:

REVISÃO OU EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHA CERAMICA
x
REVISÃO OU EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHA METÁLICA

2.5 - As telhas metálicas simples são as mais baratas dessa lista. Podem ter formato trapezoidal, que é recomendado para telhados de águas planas, ou ondulado que é mais recomendado para telhados em formato de arco ou parábola. As telhas são entregues em folhas de 980mm de largura em média, e comprimento variável, sendo limitada pelo tamanho do deck do caminhão que irá transportar, que é geralmente 12m. O ideal é que essas telhas sejam cortadas com comprimentos máximos de 8m para não maltratar tanto os instaladores com o manuseio de peças tão longas.

2.6 - Quanto ao formato do telhado o mais comum é o sistema de treliças planas com terças e agulhamento. Consiste basicamente na fabricação vigas que podem ter a forma de tesouras (treliças metálicas), ou vigas em perfis de alma cheia, distanciadas geralmente entre 4m e 6m uma da outra. Essas vigas suportam outras vigas que chamamos de “terças”, geralmente perfis formados a frio em formato de “U”, “U” enrijecido ou “Z”. As terças por sua vez são distanciadas, normalmente entre 1,80m e 2,5m entre si e servem de suporte para as telhas metálicas de folha simples. As terças por sua vez devem estar conectadas por barras redondas chamadas correntes (em alguns lugares chamasse “agulhas” ou “agulhamento”).

2

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

2.7 - A falta do agulhamento é algo comum, porém é uma das maiores causas de vazamentos pois permite que as telhas trabalhem em um movimento horizontal excessivo e com isso sobrecarregam os parafusos, causando alargamento dos furos permitindo que a água passe através deles.

2.8 - Quando é recomendado usar esse tipo de cobertura?

- - Estruturas para galpões industriais (Aliada a um sistema de ventilação natural como Lanternins, venezianas ou exaustores eólicos);
- - Quadras de esportes com laterais abertas;
- - Garagens de condomínio (cuidado com o reflexo do sol);
- - Coberturas de oficinas, abrigos temporários.

2.9 - Telha metálica

2.9.1 - A telha metálica também é vendida em grandes placas. Sua grande desvantagem é que é o material para telhados que possui menor conforto térmico e acústico, uma vez que o metal é um condutor.

2.9.2 - Uma característica que a destaca é o fato de ser maleável, o que lhe confere uma grande plasticidade. Por isso, **a telha metálica é um dos tipos de telhado mais utilizados em ginásios e galpões, inclusive com coberturas curvas.**

2.9.3 - Nesses casos, por causa do seu baixo isolamento, é importante que esses ambientes tenham um pé direito alto.



3

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

2.9.4 - Quando se trata de projetos arquitetônicos, **a escolha dos tipos de telhado é uma decisão crucial que influencia não apenas a estética, mas também o desempenho e a funcionalidade de uma construção.**

2.9.5 - O sistema de cobertura, claro, também desempenha um papel crucial na definição da identidade e da personalidade de uma edificação. Os telhados são verdadeiras expressões arquitetônicas que conferem estilo e beleza, tornando-se o ponto alto de qualquer estrutura.

3. Tipos de telhado: telha cerâmica

3.1 - Uma importante característica das telhas cerâmicas é o conforto térmico e acústico que proporcionam. Termicamente elas atuam como um material isolante tanto para o frio quanto para o calor, e ela proporciona ainda isolamento acústico. Essas características fizeram com que ela se tornasse uma das mais populares no Brasil.

3.2 - As telhas cerâmicas, por serem um material pesado, exigem uma estrutura reforçada em madeira, que é um elemento que encarece esse tipo de telhado.

3.3 - A telha cerâmica é feita com barro ou argila, cozido e seu formato pode variar bastante, como a romana, portuguesa e colonial, que podem ser observadas abaixo:



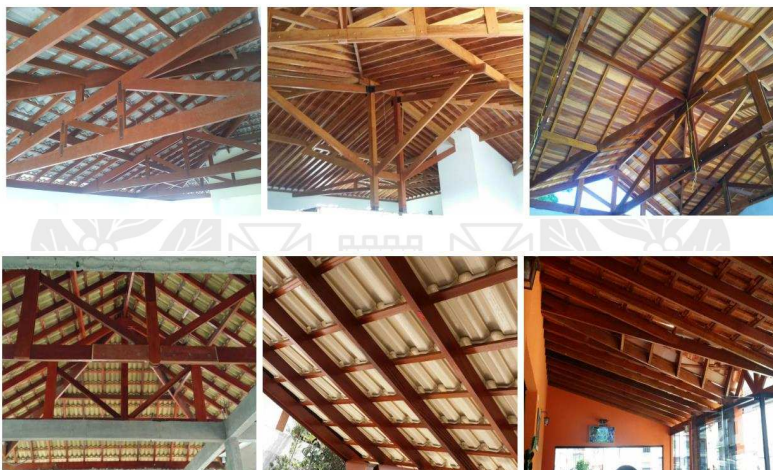


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

1- Madeiramento bruto devidamente dimensionado para suportar peso de telhas e entre vãos, sendo bruto para estrutura não aparente.



2- Madeiramento aparelhado devidamente dimensionado para suportar peso de telhas e entre vãos, sendo madeira aparente com tratamento.



3.4 - Para a finalidade a que se destina o objeto deste processo licitatório - execução de obras e serviços de engenharia na reforma e ampliação das instalações prediais das unidades de Saúde da Família de Icó, Umburaninhas, Ouricuri II e Lagoa Nova, a expertise exigida como parcela de maior relevância não foi atendido com os documentos apresentados pela empresa Recorrente MULTMAIS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, **razão pela qual não restou sanado o cumprimento da exigência editalícia expressa no item 6.1.3.8, mantendo-se assim a sua inabilitação anteriormente aplicada, pela aplicação da regra expressa no art. 48, I da lei 8666/93.**

5

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

4. DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, da motivação, considerando os fatos apresentados no recurso administrativo em análise, conhecemos do Recurso face à sua tempestividade e acompanhando a orientação técnica do Setor de Engenharia, **para julgar pela improcedência do recurso, mantendo a decisão inicial desta Comissão no que diz respeito ao não atendimento da exigência do item 6.1.3.8. do edital, para decidir pela manutenção de inabilitação da Recorrente MULTMAIS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA**, no processo licitatório Tomada de Preços nº 002/2023, tendo em vista que os outros pontos do recurso foram acolhidos e sanados.

Pela aplicação da regra do art. 109, III, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos o presente processo para apreciação e decisão por parte da Sra. Prefeita, como Autoridade competente.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Morro do Chapéu-Bahia, 14 de agosto de 2023.

Elber Araujo dos Santos

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Jader Jacques Prazeres Fernandes

Membro

Caroline Barberino Bizerra

Membro

Jesiel Ferreira Lopes

Procurador Jurídico
OAB/BA: 57.237



GAB
GABINETE



DECISÃO DA GESTORA

Referência: Análise de Recurso Hierárquico

Recorrente: MULTMAIS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA

Processo licitatório: TOMADA DE PREÇOS nº 002/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia na reforma e ampliação das instalações prediais das Unidades de Saúde da Família de Icó, Umburatinhas, Ouricuri II e Lagoa Nova, visando atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu – Ba.

Trata-se de análise da manifestação da Comissão de Licitação, assessorada pela Procuradoria Jurídica do Município na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MULTMAIS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA** (CNPJ 31.870.486/0001-42) conhecendo do recurso, e no mérito, negando provimento por deixar de atender a regra expressa do item 6.1.3.8 do edital, face a ausência na totalidade de apresentação de capacidade técnica profissional das parcelas de relevância, referidos na citada decisão da CPL sobre o julgamento do recurso administrativo.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja. Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, ele se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP (2013/0405688-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📷 @prefeituramorrodochapeu
✉ gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



GAB
GABINETE



INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloadado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloadado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas pela aplicação a regra do art. 43, II, da Lei 8.666/93; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da

2

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📧 @prefeituramorrodochapeu
✉ gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br 🗣 Ouvidoria (74) 3653-2929



GAB
GABINETE



licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Do exposto, a acolho os termos da manifestação da Comissão de Licitação, na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MULTMAIS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA** (CNPJ 31.870.486/0001-42) mantendo a decisão de, no mérito, negando provimento por deixar de atender a regra expressa do item 6.1.3.8 do edital, ofendendo assim a regra do art. 43, II da Lei 8666/93, por deixar de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando na totalidade o item acima expresso.

Publique-se e encaminhe-se ao Setor de Licitações para efetivar o prosseguimento do feito nas suas ulteriores fases.

Morro do Chapéu/BA, 15 de agosto de 2023.

JULIANA P. ARAUJO LEAL
Prefeita Municipal

3

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📧 @prefeituramorrodochapeu
✉ gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

RECORRENTE: ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE ICÓ, UMBURANINHAS, OURICURI II E LAGOA NOVA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRO DO CHAPÉU – BA

1. SINOPSE

A empresa ESTRELA CONSTRUTORA LTDA formalizou recurso acerca da apresentação do Balanço Patrimonial do exercício 2022 sem a devida comprovação de sua autenticação e apresentação perante da JUCEB.

2. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2.1 A Comissão de Licitação, acompanhando a orientação técnica do Setor de Engenharia

Apresentou o quanto exigido no item 6.1.5.1 do edital (Balanço Patrimonial) sem o devido registro na junta comercial de origem, descumprindo assim a legislação contábil

2.2 – A exigência do item 6.1.5.1 do edital é expressamente:

6.1.5.1 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, com os termos de abertura e encerramento devidamente registrados na Junta Comercial de origem, que comprovem a situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

2.3 - Com a peça de recurso apresentada, a Recorrente fez acompanhar em anexo a peça incoativa, a cópia do Balanço Patrimonial do exercício 2022, devidamente protocolado eletronicamente perante a JUCEB em 02/05/2023, através do arquivamento nº 23009953666 e protocolo nº 233097104.

2.4 - A Comissão de Licitação, analisando os elementos constantes do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, se identifica de forma idônea que o mesmo foi transmitido através de mecanismo eletrônico, sob a responsabilidade profissional do Contador Oto Abreu Borges (CRC/BA 029027) e do representante legal da empresa Recorrente, foi realizado em data anterior a realização da recepção e acolhimento das propostas das empresas em 11 de julho de 2023.

2.5 - O Tribunal de Contas da União (TCU) em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que *“venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”*

2.6 - Nesse sentido, o TCU decidiu que *“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019 sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”* (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

2.7 - Este foi o entendimento do ministro Walton Alencar Rodrigues do Tribunal de Contas da União (TCU) em representação formulada por licitante por possível irregularidade de pregoeiro ao conceder nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública.

2.8 - Para o ministro relator, entretanto, não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado.

2

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

2.9 - Se não foram apresentados documento suficiente para demonstrar a habilitação técnica no certame poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, **desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação**, conforme esse novo entendimento implementado pelo Acórdão TCU nº 1.211/2021 de 26/05/2021.

3 . DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, acompanhando o entendimento expresso no Acórdão TCU nº 1.211/2021 de 26/05/2021, **para julgar pela procedência do recurso**, e alterar a decisão anteriormente adota, em face da apresentação do Balanço Patrimonial protocolado eletronicamente perante a JUCEB em data anterior a data de abertura do presente certame, se caracterizando como documento já existente à época da entrega dos documentos de habilitação pela Recorrente, **cumprindo assim a exigência do item 6.1.5.1. do edital**, o que leva a decidir pelo reconhecimento da habilitação da Recorrente ESTRELA CONSTRUTORA LTDA, no processo licitatório Tomada de Preços nº 002/2023, tendo em vista não haver outros motivos apontados na análise da habilitação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Morro do Chapéu-Bahia, 14 de agosto de 2023.

Elber Araujo dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Jader Jacques Prazeres Fernandes
Membro

Caroline Barberino Bizerra
Membro

Jesiel Ferreira Lopes
Procurador Jurídico
OAB/BA: 57.237



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

AVISO
RESULTADO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E
CONVOCAÇÃO PARA A ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

Ref.: Processo Administrativo nº 257/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia na reforma e ampliação das instalações prediais das Unidades de Saúde da Família de Icó, Umburaninhas, Ouricuri II e Lagoa Nova, visando atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu – Ba. A Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados que do Julgamento dos Recursos dos Documentos de Habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023**, permanece a decisão já proferida por esta Comissão que declarou INABILITADAS as empresas **SOLUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSERVE CONSTRUTORA EIRELI, CONSTRUTORA VITÓRIA LTDA, SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, CONSTRUTORA GMS LTDA e TW REIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, por conhecer do recurso apresentado pela empresa **MULTIMAISS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA**, eis que aviada tempestivamente, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-a INABILITADA, por conhecer do recurso apresentado pela empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, eis que aviada tempestivamente, para no mérito dar provimento, reformando a decisão anterior e declarando-a HABILITADA, juntamente com a decisão que declarou HABILITADAS as empresas **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, D3 EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, PRISMA CONSTRUTORA LTDA, IFC ENGENHARIA LTDA, TEKTON CONSTRUTORA LTDA, RASANTE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI, CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, JC MUNIZ CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA GUIMARÃES LTDA e WMS ENGENHARIA LTDA** por atenderem a todas as especificações solicitadas no referido Edital. Em tempo convida as empresas interessadas e HABILITADAS a comparecerem no dia **23 de agosto de 2023, às 10:00h** no mesmo endereço do preâmbulo do edital, para a abertura dos envelopes das Propostas de Preços. Na forma da Lei, os autos do Processo encontram-se a disposição. Morro do Chapéu-Bahia, 15 de agosto de 2023. Elber Araujo dos Santos. Presidente da COPEL.

EMPRESAS HABILITADAS	
EMPRESAS	CNPJ:
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	10.686.207/0001-15
D3 EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA	28.869.898/0001-58
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI	19.846.470/0001-07
PRISMA CONSTRUTORA LTDA	25.405.723/0001-00
IFC ENGENHARIA LTDA	22.336.152/0001-00
TEKTON CONSTRUTORA LTDA	05.958.198/0001-34
RASANTE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	37.203.075/0001-80
MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	11.058.809/0001-90
IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI	38.388.850/0001-81
CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA	21.092.400/0001-44
JC MUNIZ CONSTRUTORA LTDA	12.595.240/0001-65
CONSTRUTORA GUIMARÃES LTDA	27.983.649/0001-26
WMS ENGENHARIA LTDA	27.853.181/0001-55
ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA	25.298.072/0001-98

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

1



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

RECORRENTE: ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI

OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA VISANDO A EXECUÇÃO, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU – BAHIA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 939232/2022/MDR/CAIXA

1. SINOPSE

A empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI formalizou recurso administrativo nos seguintes termos:

“Cuida-se de Processo Licitatório – TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023 Processo Administrativo Nº 228/2023, tendo como objeto a “Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para pavimentação de Ruas no Município de Morro do Chapéu – Bahia, conforme Contrato de Repasse Nº 939232/2022/MDR/CAIXA.

Ocorre que, após abertura e julgamento dos envelopes de habilitação, a Ilustre Comissão Permanente de Licitações decidiu pela habilitação da empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, sob o fundamento de que a empresa não atendeu às exigências constantes no item 6.1.3.4 do edital.

Vejamos o que pede o edital no item 6.1.3.4 “6.1.3.4 - Indicação de uma equipe técnica constando de no mínimo: um ENGENHEIRO CIVIL E UM ENCARREGADO, disponíveis para a execução dos serviços com indicação da qualificação técnica de cada membro acompanhada de CURRICULUM VITAE e declaração individual (necessário o reconhecimento de firma de quem o emitir) autorizando a empresa a incluí-los na equipe, firmada com data posterior à publicação do Edital, e comprovação de regularidade, através de Certidão de Registro e Quitação, junto aos respectivos órgãos de classe para os profissionais que assim a legislação exigir;” Inicialmente, no que tange à ausência do reconhecimento de firma das assinaturas do Engenheiro Civil, e do Encarregado, o Edital fere totalmente a Lei 13.726 de 08 de outubro de 2018, Lei que dispensa o reconhecimento de firma em Órgãos Públicos, destaca-se que a inabilitação da empresa por tal argumento, fere um dos Princípios norteadores do Direito, qual seja, o da razoabilidade, consistindo em um excesso de

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

formalismo que vem sendo cada vez mais combatido por nossos tribunais como veremos mais à frente.”

2. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2.1 A Comissão de Licitação, acompanhando a orientação técnica do Setor de Engenharia:

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto as exigências editalícias no item 6.1.3 e seus subitens, foi detectado que no item 6.1.3.4 do edital, a declaração individual do indicado como responsável técnico, **foi apresentado sem o devido reconhecimento de firma**, descumprindo assim as normas editalícias.

Desta forma, diante do exposto acima, consideramos que o descumprimento do quanto determinado, não cumpre com o instrumento convocatório, e por isso leva a sua inaceitabilidade e consequentemente a mesma deve ser declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA

2.2 - Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

2.3 - Como dito por Hely Lopes Meirelles: “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).

2.4 - O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no Acórdão 357/2015-Plenário).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão TCU 2546/2015-Plenário).

2

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário).

2.5 - Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. 17).

Diante dos argumentos apresentados pela Recorrente, e pelos diversos entimentos das Cortes de Contas bem como de nosso Judiciário, considera-se como cumprido os requisitos editalícios do item 6.1.3.4. Desta forma, a Recorrente, demonstrou em sua peça recursal, ter cumprido com todas as exigências de Habilitação no presente processo. Assim o recurso apresentado pela Recorrente, merece ser revisto por esta Douta Comissão, garantindo assim o justo entendimento dos princípios da Legalidade, Moralidade e do Julgamento Objetivo.

Ainda em homenagem aos princípios da Legalidade e da Isonomia, que pese a empresa **CONSTRUTORA VITÓRIA LTDA** não ter manifestado sua intenção em recorrer, a sua Inabilitação se deu pelo mesmo fato aqui demonstrado pela Recorrente **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI**, devendo ser considerada também habilitada.

3. – DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da Legalidade, da Motivação, considerando os fatos apresentados no recurso administrativo em análise, aplicando as orientações jurisprudenciais aqui reportadas, conhecemos do

3

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Recurso face à sua tempestividade, **para julgar pela procedência do recurso, alterando a decisão anteriormente adotada por esta Comissão no que diz respeito ao atendimento da exigência do item 6.1.3.4 do edital**, em face do reconhecimento do formalismo moderado na análise do referido documentos e de seu conteúdo, para decidir pela habilitação da Recorrente ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI no processo licitatório Tomada de Preços nº 003/2023, tendo em vista não haver outros motivos apontados na referida análise.

Por conseguinte, fica também declarada HABILITADA a empresa **CONSTRUTORA VITÓRIA LTDA (CNPJ:33.161.637/0001-19)**.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Morro do Chapéu-Bahia, 14 de agosto de 2023.

Elber Araujo dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Jader Jacques Prazeres Fernandes
Membro

Caroline Barberino Bizerra
Membro

Jesiel Ferreira Lopes
Procurador Jurídico
OAB/BA: 57.237



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

RECORRENTE: ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU – BAHIA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 939232/2022/MDR/CAIXA

1. SINOPSE

A empresa ESTRELA CONSTRUTORA LTDA formalizou recurso acerca da exigência do item 6.1.2.7 - Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa (Acórdão nº. 1793/2011 – TCU – Plenário) empresa, da ausência de apresentação da indicação do encarregado acompanhado de declaração de anuência conforme exigência do item 6.1.3.4 e da apresentação do Balanço Patrimonial do exercício 2022 sem a devida comprovação de sua autenticação e apresentação perante da JUCEB, conforme exigência do item 6.7.1 do edital.

2. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2.1 – Item 6.1.2.7 - Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa (Acórdão nº. 1793/2011 – TCU – Plenário) empresa e item 6.1.3.4, quando deixou de apresentar indicação do encarregado acompanhado de declaração de anuência, conforme o parecer técnico de engenharia;

2.2 Realmente, a Lei 8.666/93 alça o edital à condição de “lei do certame”, contudo, no conflito entre o edital e o Diploma de Licitações deve prevalecer esse.

2.3 Não é excessivo lembrar que a administração pública, da qual faz parte o Município de Morro do Chapéu/BA, é regido por princípios como o da estrita legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2.4 Este princípio consagra a máxima de que a administração pública não possui vontade própria, a vontade da administração se confunde com as leis que

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação.

2.5 Diferente do particular que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe a administração pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou melhor, determina.

2.6 Desta forma o recurso apresentado pela Recorrente, alega que merece ser revisto pela Comissão Permanente de Licitação, garantindo assim o justo entendimento ao art. 3º da Lei de Licitações.

2.7 Vale ainda destacar, que o excesso de formalismo exacerbado pela Douta Comissão, em sua Inabilitação deve ser combatido, e sempre interpretado em favor da maior ampliação da disputa, conforme entendimento de Acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União e da Jurisprudência dos Tribunais de Justiça. Senão vejamos algumas apresentadas:

"Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';

2

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

(...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes';

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica, financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que **'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes'** (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave

3

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.” (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003) [Grifamos]”

2.8 Vale pontuar, que em várias outras oportunidades o TCU entendeu abusiva a inabilitação por excesso de formalismo.

2.9 Conforme a empresa apresentou a Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa (Acórdão nº. 1793/2011 – TCU – Plenário) anterior ao recebimento dos envelopes, e por se tratar de uma certidão consultiva para atos de punição, entendemos merecer a revisão do pleito.

2.10 Em seguida, com a apresentação da peça recursal, a RECORRENTE demonstra que o mesmo Engenheiro de Segurança do Trabalho é que vai ser o Encarregado da Obra. Não poderia a Comissão de Licitação naquele momento fazer juízo do quanto a Recorrente quer demonstrar que poderia esta Comissão diligenciar.

2.11 Entendemos que com o esclarecimento trazido no bojo da peça recursal, ficou demonstrado que o Engenheiro de Segurança do Trabalho, o Senhor Thales Rodrigo Araujo Farias, também fará o papel do encarregado, suprimindo assim a exigência contida no item 6.1.3.4 do instrumento convocatório.

2.12 Adiante, a Recorrente também não cumpriu com a exigência do item 6.1.5.1. conforme publicado. Senão vejamos:

Apresentou o quanto exigido no item 6.1.5.1 do edital (Balanço Patrimonial) sem o devido registro na junta comercial de origem, descumprindo assim a legislação contábil

2.13 – A exigência do item 6.1.5.1 do edital é expressamente:

6.1.5.1 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, com os termos de abertura e encerramento devidamente registrados na Junta Comercial de origem, que comprovem a situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais,

4

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

2.14 - Com a peça de recurso apresentada, a Recorrente fez acompanhar em anexo a peça incoativa, a cópia do Balanço Patrimonial do exercício 2022, devidamente protocolado eletronicamente perante a JUCEB em 02/05/2023, através do arquivamento nº 23009953666 e protocolo nº 233097104.

2.15 - A Comissão de Licitação, analisando os elementos constantes do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, se identifica de forma idônea que o mesmo foi transmitido através de mecanismo eletrônico, sob a responsabilidade profissional do Contador Oto Abreu Borges (CRC/BA 029027) e do representante legal da empresa Recorrente, foi realizado em data anterior a realização da recepção e acolhimento das propostas das empresas em 11 de julho de 2023.

2.16 - O Tribunal de Contas da União (TCU) em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que *"venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)"*

2.17 - Nesse sentido, o TCU decidiu que *"o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019 sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."* (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

2.18 - Este foi o entendimento do ministro Walton Alencar Rodrigues do Tribunal de Contas da União (TCU) em representação formulada por licitante por possível irregularidade de pregoeiro ao conceder nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública.

2.19 - Para o ministro relator, entretanto, não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado.

5

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

2.20 - Se não foram apresentados documento suficiente para demonstrar a habilitação técnica no certame poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, **desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação**, conforme esse novo entendimento implementado pelo Acórdão TCU nº 1.211/2021 de 26/05/2021.

3. DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, acompanhando o entendimento expresso no Acórdão TCU nº 1.211/2021 de 26/05/2021, **para julgar pela procedência do recurso**, e alterar a decisão anteriormente adota, em face da apresentação do Balanço Patrimonial protocolado eletronicamente perante a JUCEB em data anterior a data de abertura do presente certame, se caracterizando como documento já existente à época da entrega dos documentos de habilitação pela Recorrente, **cumprindo assim a exigência do item 6.1.5.1. do edital, o que leva a decidir pelo reconhecimento da habilitação da Recorrente** ESTRELA CONSTRUTORA LTDA, no processo licitatório Tomada de Preços nº 002/2023, tendo em vista não haver outros motivos apontados na análise da habilitação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Morro do Chapéu-Bahia, 14 de agosto de 2023.

Elber Araujo dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Jader Jacques Prazeres Fernandes
Membro

Caroline Barberino Bizerra
Membro

Jesiel Ferreira Lopes
Procurador Jurídico
OAB/BA: 57.237



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

AVISO
RESULTADO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E
CONVOCAÇÃO PARA A ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

Ref.: Processo Administrativo nº 258/2023

Objeto: Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para pavimentação de ruas no Município de Morro do Chapéu – Bahia, conforme Contrato de Repasse Nº 939232/2022/MDR/CAIXA. A Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados que do Julgamento dos Recursos dos Documentos de Habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023**, permanece a decisão já proferida por esta Comissão que declarou INABILITADAS as empresas **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, SOLUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSERVE CONSTRUTORA EIRELI, RASANTE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONTRUTORA ARKHON LTDA, ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, BRITO CONSTRUTORA LTDA e TW REIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, por Reconsiderar sua decisão e conhecer o Recurso apresentado eis que aviado tempestivamente pelas empresas **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI e ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, e em homenagem ao princípio da Legalidade e da Isonomia, em que pese não ter apresentado seu recurso, porém a Inabilitação se deu pela mesma causa da empresa **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI** que teve o seu Recurso julgado procedente, a empresa **CONSTRUTORA VITÓRIA LTDA**, declarando-as HABILITADAS juntamente com as empresas **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI, CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CONSTRUTORA GUIMARÃES LTDA, TARDELLY MAURICIO ABADE SODRÉ LTDA, PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI e WMS ENGENHARIA LTDA**, por atenderem a todas as especificações solicitadas no referido Edital. Em tempo convida as empresas interessadas e HABILITADAS a comparecerem no dia **23 de agosto de 2023, às 14:00h** no mesmo endereço do preâmbulo do edital, para a abertura dos envelopes das Propostas de Preços. Na forma da Lei, os autos do Processo encontram-se a disposição. Morro do Chapéu-Bahia, 15 de agosto de 2023. Elber Araujo dos Santos. Presidente da COPEL.

EMPRESAS HABILITADAS	
EMPRESAS	CNPJ:
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	10.686.207/0001-15
IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI	38.388.850/0001-81
CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA	21.092.400/0001-44
MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	04.890.902/0001-00
CONSTRUTORA GUIMARÃES LTDA	27.983.649/0001-26
TARDELLY MAURICIO ABADE SODRÉ LTDA	17.093.938/0001-04
PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI	22.491.677/0001-02
WMS ENGENHARIA LTDA	27.853.181/0001-55
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI	19.846.470/0001-07
CONSTRUTORA VITÓRIA LTDA	33.161.637/0001-19
ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA	25.298.072/0001-98



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE CONTRATO Nº 180/2023
CREDENCIAMENTO Nº. 004/2023

CONTRATANTE – O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, Estado de Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 13.717.517/0001-48.

CONTRATADO (A) – LUCAS PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO, (nome artístico **LUKAS MONTEIRO**) inscrito no CPF sob o nº 011.918.665-99, portador do RG nº 11.125.071-40 SSP/BA, profissão: Artista, residente e domiciliado à Rua Souza Dias nº 140B, Centro Morro do Chapéu Bahia CEP. 44.850-000.

OBJETO - Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas residentes ou localizadas no Município de Morro do Chapéu-BA, com vistas a apresentações Musicais, Dança, Teatro, Contação de História, Poesia, e outras manifestações culturais, para atender aos eventos culturais promovidos pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, a serem realizados no Município de Morro do Chapéu-Bahia, no evento **A PREFEITURA ATÉ VOCE NO DISTRITO DE FEDEGOSOS**.

Valor Global do Contrato: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Vigência: até 31 de dezembro de 2023.

Morro do Chapéu-BA, 16 de agosto de 2023.

Juliana P. Araujo Leal
Prefeita Municipal

Pertiano Souza dos Santos
Secretário de Cultura e Turismo

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE CONTRATO Nº 182/2023
CREDENCIAMENTO Nº. 004/2023

CONTRATANTE – O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, Estado de Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 13.717.517/0001-48.

CONTRATADO (A) – JOSUE SANTANA DE OLIVEIRA, (nome artístico **GAROTOS DO FORRO**) inscrito no CPF sob o nº 041.413.735-32, portador do RG nº 63.775.324-0 SSP/BA, profissão: Artista, residente e domiciliado à Rua H, Alto da Chapada, no município de Morro do Chapéu-Bahia, CEP: 44.850-000.

OBJETO - Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas residentes ou localizadas no Município de Morro do Chapéu-BA, com vistas a apresentações Musicais, Dança, Teatro, Contação de História, Poesia, e outras manifestações culturais, para atender aos eventos culturais promovidos pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, a serem realizados no Município de Morro do Chapéu-Bahia, no evento **A PREFEITURA ATÉ VOCE NO DISTRITO DE FEDEGOSOS**.

Valor Global do Contrato: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Vigência: até 31 de dezembro de 2023.

Morro do Chapéu-BA, 16 de agosto de 2023.

Juliana P. Araujo Leal
Prefeita Municipal

Pertiano Souza dos Santos
Secretário de Cultura e Turismo



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU - BAHIA
CNPJ nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DO ATO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 316/2023

A Prefeita Municipal de Morro do Chapéu ratifica a Dispensa de Licitação nº 034/2023, consequente do processo administrativo nº 316/2023, que tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TOTENS COM LETREIROS INSTITUCIONAIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA., em consonância com o art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Empresa METAL MAX METALUGICA E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.396.978/0001-64. Vigência: até 31 de dezembro do corrente ano. Dotação Orçamentária: unidade: 02.08.01 Secretaria Municipal De Relações Institucionais 2111 - manutenção das ações da secretaria de relações institucionais 3390.39 – outros serviços de terceiros pessoa jurídica 3390.30 – material de consumo fontes: 15000000 – recursos não vinculados de impostos. Valor Global: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Data: 16/08/2023. JULIANA P. ARAUJO LEAL – Prefeita.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU - BAHIA
CNPJ nº 13.717.517/0001-48

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 316/2023

A Prefeita de Morro do Chapéu, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar a Dispensa de licitação nº 034/2023 consequente do processo administrativo nº 316/2023, que tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TOTENS COM LETREIROS INSTITUCIONAIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA, Vigência: até 31 de dezembro do corrente ano. Contratado: METAL MAX METALUGICA E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.396.978/0001-64. Valor Global: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Data: 16/08/2023. JULIANA P. ARAUJO LEAL – Prefeita.

EXTRATO DE CONTRATO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 316/2023
CONTRATO Nº 181/2023

A Prefeita de Morro do Chapéu, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar a Dispensa de licitação nº 034/2023, consequente do processo administrativo nº 316/2023, que tem por objetivo o FORNECIMENTO DE TOTENS COM LETREIROS INSTITUCIONAIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA, Vigência: até 31 de dezembro do corrente ano. Dotação Orçamentária: unidade: 02.08.01 Secretaria Municipal De Relações Institucionais 2111 - manutenção das ações da secretaria de relações institucionais 3390.39 – outros serviços de terceiros pessoa jurídica 3390.30 – material de consumo fontes: 15000000 – recursos não vinculados de impostos. Contratado: METAL MAX METALUGICA E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.396.978/0001-64. Valor Global: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Data: 16/08/2023. JULIANA P. ARAUJO LEAL – Prefeita.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO 324.2021**

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DE BAHIA
CONTRATADA - J GUIMARAES COMERCIAL LTDA
CNPJ sob o nº 27.491.659/0001-44
OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO E DO VALOR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 332/2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93
DATA DE ASSINATURA: 16 DE AGOSTO DE 2023.
JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL – PREFEITA MUNICIPAL

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO 276.2022**

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DE BAHIA
CONTRATADA - FRANCISCO RIVALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
CPF sob o nº 327.969.865-00
OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO E DO VALOR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 336/2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93
DATA DE ASSINATURA: 16 DE AGOSTO DE 2023.
JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL – PREFEITA MUNICIPAL

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 002/2023 AO CONTRATO Nº 322/2021

CONTRATANTE - O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BAHIA, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA - LENA LEÃO JACOBINA MONTEIRO DA COSTA. CPF: 828.513.955-72

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, INCISO II DA LEI 8.666/93.

DATA DE ASSINATURA: 16 DE AGOSTO DE 2023.

JULIANA P. ARAUJO LEAL - PREFEITA MUNICIPAL - SAULO OLIVEIRA SOUZA GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CONTRATANTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 002/2023 AO CONTRATO Nº 323/2021

CONTRATANTE - O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BAHIA, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA - SOUZA BARRETO CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA. CNPJ: 39.431.298/0001-20

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, INCISO II DA LEI 8.666/93.

DATA DE ASSINATURA: 16 DE AGOSTO DE 2023.

JULIANA P. ARAUJO LEAL - PREFEITA MUNICIPAL - SAULO OLIVEIRA SOUZA GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CONTRATANTE

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO 330.2021

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DE BAHIA
CONTRATADO - LUCAS ROCHA DOS SANTOS
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 327/2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, INCISO II, DA LEI 8666/93.
DATA DE ASSINATURA: 16 DE AGOSTO DE 2023.
JULIANA P ARAUJO LEAL – PREFEITA MUNICIPAL

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO 275.2022

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DE BAHIA
CONTRATADA - GENTE SEGURADORA S/A, CNPJ/MF SOB Nº 90.180.605/0001-02
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 328/2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, INCISO II, DA LEI 8666/93.
DATA DE ASSINATURA: 16 DE AGOSTO DE 2023.
JULIANA P. ARAUJO LEAL – PREFEITA MUNICIPAL

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

EXTRATO DO DISTRATO AO CONTRATO Nº 145/2021

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DE BAHIA
POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA - NATALIE OLIVEIRA GONÇALVES VILAS BOAS. CPF: 049.383.825-20
OBJETO: RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 334/2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 79, INCISO II, DA LEI FEDERAL 8.666/93.
DATA DE ASSINATURA DO DISTRATO: 16 DE AGOSTO DE 2023.
JULIANA P. ARAUJO LEAL - PREFEITA MUNICIPAL
SAULO OLIVEIRA SOUZA - GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br